

d) A qualificação dos factos como constituindo, ou não, «evento imprevisto» para efeitos de fundamentarem «justo impedimento» é questão de direito.

e) O advogado e as partes têm o direito de usar o prazo judicial até ao último momento.

f) Um temporal é um «evento imprevisto», porque excede os limites de previsão normal.

g) O temporal ocorrido no último dia do prazo para apresentação da reclamação de créditos, que atrasou a viagem do advogado e o fez perder algumas horas, constitui um «evento imprevisto» e é justo impedimento de apresentação da reclamação dentro do prazo, se as horas restantes não foram suficientes para compulsar o processo, redigir e dactilografar a reclamação.

h) O acórdão recorrido, julgando em sentido diferente, violou o disposto no art.º 146 do C.P.C.

JOSÉ MARIA VILHENA BARBOSA DE MAGALHÃES

III

Acórdão do S.T.J. de 5-I-1954

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça :

[*Omissis* o relatório sobre os factos].

Passando a decidir :

Segundo vem provado das instâncias, o referido mandatário da agravante reside na ilha Brava e dela partiu no dia 25-9-1952 em navio que, na sua rota, sofreu grande temporal. Depois de haver tomado outro barco em São Vicente, conseguiu chegar à cidade da Praia pelas 11.30 h. de 1 de Outubro do mesmo ano, dia em que findava o prazo para a entrega da reclamação do crédito.

O cartório judicial, onde esta devia ser apresentada, encerra às 13 h., nos termos da lei, e o sr. advogado da recorrente só às 16 h. desse dia fez reconhecer por notário as assinaturas do dito articulado.

Além disso, assente vem também que entre a ilha Brava e a cidade da Praia não existem carreiras regulares de navegação e que o mar é

geralmente tempestuoso naquela quadra e em tal trajecto, tendo até o referido sr. advogado sofrido, anos antes, igual percalço.

O art. 146 já citado dispõe que o decurso do prazo peremptório faz extinguir o direito a praticar o acto respectivo, salvo caso de justo impedimento, que, no último período do § 2.º do mesmo artigo, é definido como sendo o evento imprevisto e estranho à vontade da parte e que a coloca na impossibilidade de praticar o mencionado acto por si ou por mandatário.

No dizer da agravante, o successo imprevisto, que impediu o seu representante de entregar a reclamação de crédito dentro do prazo legal, foi o temporal que atrasou a chegada do dito mandatário à sede do tribunal da comarca de Sotavento, não lhe dando assim tempo suficiente para compulsar o processo, redigir e dactilografar o articulado.

A tese da recorrente é manifestamente inaceitável porque, em vista da conhecida falta de transportes regulares entre a ilha Brava e a cidade da Praia e de ser frequentemente tempestuoso o mar naquela época, o sr. advogado da agravante devia não só ter tido cuidado de, durante os 66 dias que mediaram entre a citação da sua constituinte e o termo do prazo, colher, com folgada antecedência, os elementos necessários para elaborar a aludida reclamação, mas também ter antecipado prudentemente a sua partida da ilha Brava a fim de evitar a repetição do caso análogo ao em apreço, que lhe havia sucedido anos antes.

Foi, portanto, negligente o referido mandatário, pois deixou de contar com um certo número de circunstâncias do seu conhecimento que tornavam incerta a sua chegada a tempo à sede do tribunal, e, por conseguinte, a perda do discutido prazo verificou-se por sua culpa.

Admitindo, aliás por mera hipótese, que a tempestade não era de prever, ainda assim o justo impedimento não ocorreu porque, conforme foi definitivamente decidido pelas instâncias, o representante da agravante desembarcou na cidade da Praia uma hora e meia antes do encerramento do cartório judicial, muito a tempo de nele entregar, dentro do prazo fixado na lei, a reclamação da sua constituinte.

Se o mandatário, como parece, se reservou para elaborar o referido articulado depois da sua chegada à sede do tribunal onde pende a execução, i. e., nos últimos momentos do aludido prazo, foi, sem dúvida, mais uma vez imprevidente, e, por isso, não tem o direito de invocar, a favor da sua constituinte, justo impedimento, que só deve aproveitar aos cautos surpreendidos por acontecimentos que, normalmente, não são de presumir.

Do relatado resulta com nitidez o acerto das decisões impugnadas, e, por tal motivo, nega-se provimento ao agravo, com custas a cargo da agravante.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1954. — *Jaime de Almeida Ribeiro; Rocha Ferreira; Roberto Martins.*

IV

Alegação para o Tribunal Pleno

1. Esta alegação, apresentada nos termos do art. 765 do C.P.C., é tendente a demonstrar que entre o acórdão recorrido e o acórdão anterior invocado pelo recorrente existe a oposição exigida pelo art. 763.

Fundando-se exclusivamente na letra desses artigos, em certa altura o S.T.J. iniciou a jurisprudência de só ser admissível a invocação de um acórdão, e não de dois ou mais, como estando em oposição ao recorrido.

E nessa conformidade, ao ser admitido este recurso, o m.º relator impôs à recorrente que, dos acórdãos por ela indicados no requerimento de fl., escolhesse um só, pois só um pode invocar, e logo lhe impôs também a cominação, que nenhuma disposição legal estabelece, de, se o não fizesse, o vend.º tribunal só tomaria em consideração o primeiro acórdão indicado no mencionado requerimento.

A recorrente permite-se discordar absolutamente de tal jurisprudência, mas, pois que ela lhe é imposta e logo vem com a sanção a aplicar no caso de incumprimento, obedece, não sem respeitosa lavrar o seu protesto e fazer a seguinte observação.

Este recurso, que foi admitido sem restrições, a não ser a acima indicada, foi interposto de duas partes do acórdão recorrido — o que a lei não proíbe e antes admite.

E em relação a cada uma dessas partes, que constituem decisões distintas, indicou, quanto à 1.ª (que o temporal sofrido pelo navio que levava o douto advogado da recorrente da Brava para a Praia não constitui justo impedimento), 5 acórdãos em oposição com o acórdão recorrido; e, quanto à 2.ª (que, tendo tido o advogado da agravante prazo largo para elaborar a reclamação do crédito, não constitui justo impedimento o não ter podido elaborá-la e apresentá-la por motivo de um